



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de setembro de 2011 - Nº 382 - Divulgado em 16/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	8
Intimação para Defesa.....	8
Ata da Sessão.....	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
Extrato de Decisão.....	8

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 117/2011 -

RESOLVE colocar à disposição do Governo do Estado da Paraíba o servidor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, matrícula nº 370.332-1, com todos os direitos e vantagens, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, símbolo CCPrev. 1, com efeito a partir do dia 16.09.11.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04635/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03179/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); PAULO MORAIS DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02469/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RICARDO AUGUSTO PAREDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a); OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Ex-Gestor(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05766/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05958/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 115/2011 -

RESOLVE designar EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS SOUSA, matrícula nº 370.622-2, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, Chefe de Gabinete da Presidência, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 119/2011 -

RESOLVE designar FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, matrícula nº 370.318-5, para exercer a função de confiança de Chefe do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DEAPG, código TC-FC-02-A, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 16.09.11.

Portaria TC Nº: 120/2011 -

RESOLVE designar HELTON MORAIS DE CARVALHO, matrícula nº 370.564-1, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 16.09.11.

Portaria TC Nº: 116/2011 -

RESOLVE dispensar, a pedido, HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, matrícula nº 370.332-1, da função de confiança de Chefe do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DEAPG), código TC-FC-02-A, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 16.09.11.

Portaria TC Nº: 118/2011 -

RESOLVE dispensar FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, matrícula nº 370.318-5, da função de confiança de Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 16.09.11.



Intimados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05029/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); TIAGO VITAL ALVES ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 34/41.

Processo: [04007/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 27/35 dos autos.

Processo: [04356/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00719/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [01086/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Interessados: ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.086/06, que trata da verificação de cumprimento do item "III" do Acórdão APL TC nº 309/2005, de 04 de maio de 2005, publicado no DOE em 31 de maio de 2005, pelo então Chefe do Poder Executivo do município de Lastro, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) CONSIDERAR o descumprimento, por parte do Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro, do item III do Acórdão APL TC nº 309/2005; 2) IMPUTAR ao Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro- PB, débito no valor de R\$ 219.575,75 (duzentos e dezenove mil, quinhentos setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao registro na rubrica "outras obrigações a pagar" cuja origem não foi localizada pela Auditoria, nem justificada pelo Gestor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 14 de setembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00691/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [02088/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: WILSON ALVES SOUSA, Ex-Gestor(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à verificação de cumprimento da Resolução RPL – TC – 099/2.005, datada de 14 de dezembro de 2.005, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18

de janeiro de 2.006, acórdão, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a deliberação contida no artigo 2º da Resolução RPL – TC – 099/2.005; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00713/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02123/07](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO MARQUES DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.123/07, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02322/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00676/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02322/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 98.524,49 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 59.862,06 concernentes à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão,



sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Boa Vista/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, CIENTIFICAR o Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, sobre a falta de transferência dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2007. 9) Igualmente, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.738/1.755 e 2.580/2.593, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.595/2.604, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00712/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [07372/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOÃO PAULO DE SOUZA GALDINO, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); MANOEL ALEXANDRINO DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSEFA LEAL DE MELO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida em face do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da vice-Prefeita da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e da Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, acerca de supostas irregularidades nas remunerações dos agentes políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços no período de 2006 a 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias à deflagração do processo legislativo, visando adequar a norma local que trata da remuneração dos agentes políticos da Comuna ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 39, § 4º, da Constituição Federal. 3) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "2" anterior. 4) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Manoel Alexandrino de Almeida, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da Sra. Zélia Salvador Uchida e da Sra. Josefa Leal de Melo, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade

técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00720/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [08407/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: OSVALDO BALDUINO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); JANDUIR BEZERRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); PEDRO BATISTA DE SOUZA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 08.407/08, que, no presente caso, trata da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC nº 1024/2007, que determinou o acompanhamento, pela Auditoria desta Corte, da devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, Sr. Janduir Bezerra de Oliveira, e pelo Vereador daquele município, Sr. Pedro Batista de Souza Neto, e constatando que o acórdão acima caracterizado não foi cumprido, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, divergindo o Cons. Umberto Silveira Porto quanto à aplicação de multa, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprido o item "2" do Acórdão APL TC nº 1024/2007; 2) IMPUTAR débito ao Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho - ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, ao Sr. Janduir Bezerra de Oliveira - Servidor Municipal de Junco do Seridó, e ao Sr. Pedro Batista de Souza Neto - Vereador no município de Junco do Seridó - nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 5.500,00, e R\$ 3.300,00, respectivamente, referente a despesas irregulares com locação de veículos, asinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual 3) APLICAR multa de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho - ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Janduir Bezerra de Oliveira - Servidor Municipal de Junco do Seridó, e Sr. Pedro Batista de Souza Neto - Vereador no município de Junco do Seridó, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publicus-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00690/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [08572/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08572/08, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, declarando-se impedidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II. Aplicar ao gestor responsável, sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à administração do referido Município a não repetição das falhas ora constatadas, observando de forma estrita as disposições constitucionais e



infraconstitucionais pertinentes a procedimento licitatório. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2.011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [04912/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00938/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura, Srº José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00673/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [04912/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00938/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em: I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. aplicar multa pessoal ao Gestor, Srº José Pinto Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; IV. recomendar à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00141/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05511/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.511/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao gestor no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Comunicar as falhas de recolhimento previdenciário à Receita Federal; 5. Recomendar à Prefeitura

Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, como também, comprovar nas contas do exercício de 2011, conforme RESOLUÇÃO TC- 11/10, a excepcionalidade nas contratações temporárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00701/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05511/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.511/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal de MATUREIA, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao Sr. DANIEL DANTAS WANDERLEY, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05589/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05589/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Souza, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Souza, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apontados pela Auditoria. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 31 de agosto de 2.011

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00045/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05616/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; RESOLVEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: • Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a



Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Municipal de Zabelê, encaminhe os extratos da conta 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), referente ao exercício de 2009, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05630/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.375/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2009; 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 3. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de: i. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; ii. Comprovar nas contas do exercício de 2011, conforme RESOLUÇÃO TC- 11/10, a excepcionalidade nas contratações temporárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00702/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05630/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.630/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00667/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05712/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05712/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcel Nunes de Farias; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 1.497,20 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB; 3) Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00130/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05712/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05712/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [05951/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05951/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, srª. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. EMITIR PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Riachão do Poço a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, srª. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, através de acórdão de sua exclusiva competência, os atos de ordenação de despesas. III. APLICAR MULTA, por meio de acórdão de sua exclusiva



competência, a srª MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais. IV. RECOMENDAR, através de acórdão, ao atual prefeito diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00562/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: 05951/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, através de acórdão de sua exclusiva competência, os atos de ordenação de despesas. II. APLICAR MULTA, por meio de acórdão de sua exclusiva competência, a srª MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais. III. RECOMENDAR, através de acórdão, ao atual prefeito diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00700/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: 05985/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JULIANO DINIZ DE MORAIS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor da Câmara de Vereadores de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juliano Diniz de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à composição do quadro de servidores do Parlamento Mirim. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de São José de Princesa/PB, relativas à competência de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00715/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: 00549/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: VIDAL ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.549/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.

Extrato de Decisão Singular

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA EXAME DO PROCEDIMENTO DE PERMUTA DE IMÓVEIS

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC - 42/2.011

O presente processo foi constituído a partir de determinação de minha autoria, na qualidade de Relator das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício corrente, tendo em vista o que dispõe o Art. 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (LOTCE), c/c os Art. 49, inciso II e Art. 82, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, para examinar, à época (Memorando Gab/USP nº 07/2011, de 15/07/2011, às fls. 03 dos autos), os reflexos que poderiam advir da aprovação do Projeto de Lei nº 277/11, encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado à augusta Assembléia Legislativa de nosso Estado, solicitando autorização daquela casa Legislativa para efetuar permuta de imóveis, com escopo no Art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, como preceitua o Art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba, quanto à competência institucional do TCE/PB. Tendo em vista a especificidade da matéria, a DICOG I solicitou e foi atendida pelo DEAGE e pela DIAFI, no sentido de que a apuração do feito, nos termos da determinação do Relator, fosse efetivada pelo DECOP – Departamento de Auditoria de Controle de Obras. Nesse interregno foi anexado aos autos o Ofício nº 6.972/2011 – DCO, encaminhado ao Tribunal pelo Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa, informando a aprovação daquela Casa de requerimento do Exmo. Deputado Guilherme Almeida, no sentido de que o Tribunal de Contas analisasse e emitisse Parecer Técnico acerca da legalidade da permuta de imóveis, objeto do Projeto de Lei nº 277/2011.

Após intensa e aprofundada pesquisa com relação à documentação pertinente aos dois imóveis, objeto da possível permuta, bem assim da inserção nos autos de cópias dos Laudos de Avaliação dos referidos imóveis, elaborados respectivamente pelo CRECI (fls. 258/297), CEF – Caixa Econômica Federal (fls. 522/535), Câmara de Valores Imobiliários (fls. 538/639) e SUPLAN (FLS. 640/691), a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, também elaborou Laudo de Avaliação dos referidos imóveis, anexado às fls. 310/315 dos autos, além de uma análise comparativa dos laudos elaborados pela Caixa Econômica Federal, pela Comissão de Valores Imobiliários e pela SUPLAN, conforme relatório às fls. 692/6, não incluindo em sua análise comparativa, o Laudo de Avaliação efetuado pelo CRECI/PB.

Em seu relatório conclusivo (fls. 697/9), após fazer remissão aos relatórios elaborados pela DILIC (fls. 174/83) e pela DICOP (fls. 310/5), o DECOP, em síntese, assim se manifestou:

- quanto à legalidade estrita do ato, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei, por entender que o TCE/PB não tem competência para apreciar projetos de lei, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, quando de julgamentos da ADIN 927-3, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, através da concessão de medida cautelar, suspendeu a aplicação da alínea "c", do inciso I, do Art. 17 da



Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), para os demais entes da Federação, permanecendo em vigor apenas para a União, entendendo, ainda, que os Estados têm ampla capacidade legiferante sobre o tema;

• quanto à legitimidade e legalidade dos pressupostos da permuta de imóveis, a d. Auditoria, após destacar uma série de fatos e atos administrativos de autoria dos então dirigentes da CINEP, na qualidade de gestora do FAIN, fatos esses que estão exaustivamente detalhados no relatório da DILIC (fls. 174/183), concluiu sua análise afirmando que (sic). “ Os fatos elencados revelam a tredestinação ilícita do bem desapropriado (terreno localizado no Ernesto Geisel), devendo o mesmo ser revertido ao patrimônio público. Logo, de fato, não há bem particular para ser permutado, pois ambos pertencem ao Estado da Paraíba, restando, portanto, demonstrada a ilegitimidade e ilegalidade da virtual permuta”;

• quanto à economicidade da operação (permuta), a DILIC se reporta ao relatório da DICOP (fls. 692/6) que, como já citado, após tecer comentários sobre os diversos laudos de avaliação anexados aos presentes autos, reiterou seu entendimento de que em negociação imobiliária, o terreno do Geisel e aquele onde atualmente funciona a ACADEPOL, podem atingir valores em oferta equivalentes a R\$ 10.800.000,00 e R\$ 44.046.215,47 (grifos no original), respectivamente.

O processo foi encaminhado a meu gabinete em 02/09/2011 portanto, alguns dias após a aprovação do Projeto de Lei nº 277/11 pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que veio a ser sancionado pelo Exmo. Governador do Estado em 06/09/2011, sob o número 9.437, publicado no DOE de 09/09/2011, cuja cópia fiz anexar aos presentes autos (fl. 700).

Diante das constatações efetuadas pela competente Auditoria desta Corte de Contas, consolidadas nos relatórios da DILIC e da DICOP retromencionados e, principalmente, do teor da Lei Estadual nº 9.437, de 06/09/2011, que autoriza o Poder Executivo, nos termos do Art. 17, I, “c”, c/c o Art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, a permutar o imóvel de sua propriedade (terreno onde funciona a ACADEPOL) por imóvel pertencente (terreno do GEISEL) à Futura Administração de Imóveis Ltda, destinado este último, como estabelece o Parágrafo único do Art. 1º da referida lei, a abrigar instalações de equipamentos públicos de segurança e defesa social do Estado, sem contudo, estabelecer qualquer cláusula ou condição resolutiva para o futuro uso do terreno de sua propriedade, não ficando justificado, por conseguinte, o interesse público, como prevê o caput do Art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, é necessário salientar que o terreno do Geisel, como apurou o órgão técnico de instrução, pode e deve ser revertido ao patrimônio público do Estado da Paraíba, em virtude da tredestinação ilícita do bem desapropriado através do Decreto Estadual nº 26703/2005, com a adoção de medidas administrativas e judiciais aplicáveis à espécie.

Finalmente, constata-se que a opção governamental pela avaliação efetuada pela SUPLAN, com todo o respeito ao trabalho técnico elaborado, revela-se, segundo o entendimento da DICOP, como o menos atrativo para o Estado, sob o prisma do princípio constitucional da economicidade.

Diante do exposto e CONSIDERANDO, no caso, que estão presentes os requisitos legais para adoção de medida acautelatória, ou seja, o *fumus boni juris*, este com alicerce na decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu cautelarmente a eficácia da alínea “c”, do inciso I, do Art. 17 da Lei nº 8.666/93, até a decisão final da ADIN 927-3 (que não ocorreu até a presente data), para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que foi mencionada explicitamente e, no entendimento deste Relator, equivocadamente, como base para efetuar a permuta dos imóveis (Art. 1º da Lei Estadual nº 9.437/2011), além da constatação efetuada pela Auditoria deste Tribunal quanto à tredestinação ilícita do imóvel localizado no Geisel, objeto de desapropriação por relevante interesse público, conforme estabeleceu o Decreto Estadual nº 26.703/2005 e, ainda, o *periculum in mora*, configurado no risco da efetivação da permuta, nos termos em que está posta na Lei Estadual nº 9.437/2011, que acarretará grave infringência aos Artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, ainda ao inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93

que estabeleceu a norma geral para as hipóteses da alienação de bens imóveis.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no § 1º do Art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar, ad referendum do Colegiado (inciso X do Art. 87), verbis:

Art. 195

.....
§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, pode causar danos ao erário.

CONSIDERANDO, por fim, que a existência de indícios de irregularidades, conforme apontados nos relatórios da Auditoria, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário estadual,

DECIDO:

DETERMINAR ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba que, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, para concretizar a permuta de imóveis que entender relevante para o interesse público, inclusive aquela autorizada pela Lei Estadual nº 9.437, de 06/09/2011, publicada no DOE de 09/09/2011, faça-o com a precedente realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, conforme estabelece o inciso I, do Art. 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista que a alínea “c” do referido inciso teve sua eficácia suspensa, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN – 927-3, cuja cópia está anexada à fl. 701 dos presentes autos, SUSPENDENDO o andamento de todo e qualquer procedimento administrativo tendente a concretizar a aludida permuta, sem a realização do certame licitatório já mencionado;

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba facultando—lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas dos relatórios da Auditoria e das considerações deste Relator;

DETERMINAR que sejam expedidas citações à atual Diretora Presidente da CINEP, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e aos ex-diretores, senhores Raimundo Tadeu Farias Couto – Diretor Presidente; João Laércio Gagliardi Fernandes – Diretor Presidente; Jurandir Antônio Xavier – Diretor Presidente; Gustavo Henrique Ribeiro – Diretor de Operações; José Lins Fialho Neto – Diretor de Operações; José Bernardino da Silva – Diretor de Operações; Sidney Soares Toledo – Diretor Administrativo Financeiro; e, ao Sr. Gilberto Carneiro Gama – Procurador Geral do Estado, para, querendo, se manifestarem, no prazo regimental, acerca das conclusões da Auditoria com relação ao terreno no Ernesto Geisel, desapropriado pelo então Governador do Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº 26.703/2005;

DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, para seu conhecimento.

Publique-se, cite-se e cumpra-se.

TC – Gabinete do Cons. Umberto Porto, em 15 de setembro de 2011.
Cons. Umberto Silveira Porto

Relator



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara
Processo: [03371/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03687/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a); JANDUI SEVERINO DOS SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07592/06](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); VALDEMAR DE SOUSA RAMALHO, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); CONIL INDÚSTRIA E C. DE CONSTRUÇÃO LTDA., REP. LEGAL FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO., Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [01159/08](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2000
Intimados: FILIPE ARAÚJO REUL, Advogado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à petição de fls.102/103, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

Processo: [01789/09](#)
Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06316/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Intimados: SR. JOSÉ DE ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para quando das nomeações decorrentes do concurso público, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no art.2º da RN-TC-11/10.

Ata da Sessão

Sessão: 2448 - Ordinária - Realizada em 08/09/2011
Texto da Ata: Aos oito (08) dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2011), 1 à hora regimental 2 no Mini Plenário Adailton Côelho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur 4 Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do Feriado de sete 5 de setembro, uma vez cedido ao TRIBUNAL PLENO, razão pelo qual foram adiados 6 todos os processos, considerem-se desde já notificados para próxima sessão os 7

processos aqui notificados; para constar, formalmente DECLATÓRIA, Esta Ata foi 8 lavrada por mim MÁRCIA DE FÁTIMA 9
MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 10

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01928/11
Sessão: 2599 - 13/09/2011
Processo: [06777/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Prefeitura Municipal de Monte Horebe, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) APLICAR NOVA MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal; b) ASSINE-LHE o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; c) REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das multas aplicadas ao Gestor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01766/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [06492/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Responsável.
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas no município de São José de Lagoa Tapada, durante aquele exercício, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01765/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08822/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SAFFYRA SERRANO DE LIMA, Interessado(a); JEFFERSON SERRANO DE LIMA, Interessado(a); PEDRO SERRANO DE LIMA NETO, Interessado(a); MARTA VIRGINIA LUCENA SERRANO DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01767/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08898/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LINDAYANE BARBOSA GONZAGA, Interessado(a); ALDECILIO GONZAGA BARBOSA JÚNIOR, Interessado(a); ANNA BEATRIZ FERNANDES GONZAGA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto



do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01768/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08913/11](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MANOEL HERMÍNIO ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01769/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08917/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA DO CARMO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01770/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08926/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GILBERTO GOMES TAVARES JÚNIOR, Interessado(a); GILBERTO GOMES TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01771/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08931/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01772/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08937/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ADALGIZA LEANDRO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01773/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08952/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01774/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08953/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA EMILIA DOMINGOS SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01775/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08965/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ SOUSA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01776/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [09010/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; REGINEIDE BATISTA JATOBÁ ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01777/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [09019/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSENEIDE ALVES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01778/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [09121/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUCILA CORREIA LIMA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 01779/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [09133/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.
